



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13851.720047/2006-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.667 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2014  
**Matéria** RESSARCIMENTO PIS  
**Recorrente** BRASIL WARRANT ADM. DE BENS E EMPRESAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 09/04/1999

PEDIDO DE RESSARCIMENTO APOIADO EM DECISÃO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE DAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS CUMPRIREM AS DECISÕES JUDICIAIS.

As esferas administrativas devem atender as decisões judiciais, de modo que os pedidos de ressarcimento de créditos oriundos de processo judicial devem seguir exatamente o que determina o Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos, que convertia o julgamento em diligência.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Ângela Sartori e Cláudio Monroe Massetti (Suplente).

## Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 20/10/2004 (fls.02/05), pelo qual a Contribuinte pretende o ressarcimento de crédito do PIS oriundo de decisão judicial transitada em julgado em 25/11/1999 para compensar com débito do IRRF cujo vencimento se deu em 20/10/2004.

Em razão de a Contribuinte ter executado os honorários sucumbenciais judicialmente, a autoridade administrativa indeferiu o ressarcimento, por entender que ele só pode ser efetuado na esfera administrativa caso a Contribuinte desistisse da execução judicial (fls. 145/154).

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.167/185). A DRJ reconheceu parcialmente o direito creditório, entendendo que a execução de honorários sucumbenciais não obsta a ressarcimento administrativo, mas que este deve ocorrer exatamente como consta na sentença. O dispositivo do voto aprovado por unanimidade na instância inferior ficou do seguinte modo:

*“Do exposto, voto para deferir em parte a solicitação do interessado, no sentido de homologar a compensação declarada às fls. 1/4 até o limite do direito creditório reconhecido, calculado nos estritos termos da sentença judicial, ou seja, os débitos tributários decorrentes de recolhimentos efetuados a partir de 29/03/1989 devem ser corrigidos monetariamente com a inclusão dos expurgos inflacionários de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 7,87%) e fevereiro/91 (21,87); sobre o total corrigido há a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de 29/11/1999 e não há a incidência da taxa Selic”.*

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 04/07/2011 (fl.234) e interpôs recurso voluntário em 02/08/2011 (fls.419/431), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- O acórdão da DRJ aplicou somente a sentença de primeira instância, sem levar em consideração as alterações promovidas pelo TRF da 1ª Região e depois pelo STJ;
- 2- O TRF da 1ª Região determinou a aplicação dos expurgos inflacionários para janeiro/89 (42,72%) e para fevereiro/89 (10,14%), março, abril e maio/90 (84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/91 (21,87%);
- 3- O STJ afastou a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a 29/03/1989.

Ao final, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ para afastar a prescrição relativa ao pagamento anterior a 29/03/1989 e reconhecer a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de fevereiro de 1989 (10,14%).

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em seu recurso voluntário, a recorrente busca o direito ao ressarcimento com aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de fevereiro de 1989 (10,14%), sob argumento de que a DRJ não observou as decisões da 2ª instância e do STJ.

Analisando os autos, percebe-se que muito embora o TRF da 1ª Região tenha declarado a prescrição dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, nas fls. 209 e 223 reconheceu o direito aos expurgos inflacionários de 42,72% para janeiro de 1989 e de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989.

O STJ, por sua vez, nas fls. 394/395, aplicou a teoria dos 5+5 para fins de contagem de prazo prescricional da repetição de indébito, o que afastou a prescrição do PIS pago indevidamente no mês de janeiro e fevereiro do ano de 1989.

Portanto, tem razão a Recorrente ao pleitear o ressarcimento relativo aos meses de janeiro e fevereiro do ano de 1989, com aplicação dos expurgos inflacionários de 42,72% e 10,14%, respectivamente.

*Ex positis*, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator